



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA DO
CIDADÃO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ – SÃO PAULO.**

Parecer nº 015/2020 – Corregedoria da Guarda Civil Municipal

Procedimento nº 015/2020

1. DOS FATOS.

Acerca de meticoloso escrutínio dos autos constata-se que em 30/07/2020 foi recepcionado por esta Corregedoria, a abertura do presente Procedimento nº 015/2020 (fls. 02 à 10) em razão de ocorrência oriunda de uma ação da fiscalização de posturas com o apoio da GCM, intentando refrear a prática ilegal do comércio ambulante, circunstanciada por desenlace que suscitou enorme clamor popular, visto que foi executada uma apreensão legal de máscaras e utensílios utilizados para a venda, em virtude de irregularidade consubstanciada



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



pela ausência de licença para a comercialização nesta localidade, situada na Praça Conde de Frontin.

O destaque preambular concerne que, a prossecução dos fatos iminentes ao suposto abuso de autoridade, cometido por servidores públicos municipais da Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e da Guarda Civil Municipal, uma vez que, se deram no período laboral, respaldados por suas atribuições legais, salientando o sucedido que apresenta os servidores da fiscalização de posturas [REDACTED], matrícula [REDACTED], [REDACTED], matrícula [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED], e ainda os Guardas Civis Municipais, [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED], como autores de eventual excesso na discricionariedade, ao apreenderem material utilizado para comercialização em local proibido, no qual resultou em insatisfação da munícipe [REDACTED], portadora do CPF: [REDACTED], residente à rua [REDACTED], nº [REDACTED] – [REDACTED], que ao ter os produtos apreendidos, reagiu com descontrole, congruente com a presença do munícipe [REDACTED], portador do CPF: [REDACTED], que gravou toda a situação por um smatphone, inflamando a situação, ao ponto da munícipe supracitada desferir chutes contra o carro oficial, ocasionando o dano ao patrimônio público.

Na conjuntura descrita, não restou outra opção a guarnição composta pelos guardas-civis, a não ser conduzi-la até a delegacia, para que fosse lavrado o boletim de ocorrência (B.O. nº 860/2020), dado as circunstâncias, a munícipe, ora denominada no presente procedimento, foi indiciada pela conduta descontrolada, sendo tipificada no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, referentes a dano ao patrimônio público, situação na qual ensejou a abertura do vigente procedimento para a verificação de eventual descomedimento dos guardas-civis, por esta Casa Corregedora, em coparticipação com a Corregedoria Geral, que apurou a ação dos



fiscais de posturas, em virtude ainda da comoção popular e toda a dubiedade que a ocasião ofertou, no que concerne a ilicitude da ação.

2. DA VERIFICAÇÃO.

A título de esclarecimentos, importante definir que acerca da verificação preliminar, este Juízo iniciou a perquirição à vista dos jurisdicionados, prefacialmente na Corregedoria Geral, onde aos quatro dias do mês de agosto do ano de 2020, foram ouvidos os fiscais de posturas, [REDACTED], matrícula [REDACTED], [REDACTED], matrícula [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED], matrícula [REDACTED], trazendo luz aos fatos atinentes a ação específica da Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, trazendo uniformidade as declarações de que sempre atuavam com o apoio da Guarda Civil Municipal, que trabalhavam em equipes formadas em escalas preestabelecidas e que a ação foi toda pautada na legislação vigente do município, não havendo da parte de nenhum dos declarantes, citação que evidenciasse fato que desabonasse o apoio fornecido pela equipe da GCM, aclarando que efetuaram as ações que abrangiam as suas competências, bem como a GCM também, destacando a maior efetividade dos guardas-civis, quando houve a necessidade de condução para a delegacia, contudo, reafirmando que em nenhuma das três oitivas realizadas pelos fiscais supra, houve menção de qualquer arbitrariedade por parte dos GCM's, e ficando ainda, ao encargo da Corregedoria Geral pontuar de forma mais pormenorizada a ação dos fiscais de posturas.

Vale enfatizar que o Boletim de Ocorrência nº. 860/2020 lavrado no 3º Distrito Policial de Jacareí expedido em 29/07/2020 (fls. 03 à 09), no qual qualificou na forma de indiciada, a munícipe [REDACTED], tendo como testemunha na lavratura supramencionada a servidora [REDACTED]



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



██████████, assim como representante o servidor ██████████ e como condutor o servidor ██████████, não havendo menção quaisquer dos Guardas Cíveis Municipais na ocorrência, sendo que, conforme o Talão de Ocorrência nº 4582 da Guarda Civil Municipal (fl. 10), **“a guarnição estava resguardando a equipe de fiscalização de posturas durante a ação na região central”**.

Arrimando-se no texto contido no Histórico do Boletim de Ocorrência, acerca do ocorrido, sob investigação por este órgão Correcional, *verbi gratia*, que “efetuavam a fiscalização no centro da cidade, coibindo a venda irregular de ambulantes, na Praça Conde de Frontin, e se deparam com uma moça após identificada como ██████████, vendendo máscaras de pano, expostas em uma grade, se identificaram como fiscais, solicitaram licença, não sendo apresentada, efetuaram a apreensão da mercadoria, que ao ser colocada na viatura da prefeitura, Vitória desferiu dois chutes da porta traseira lado direito, causando danos, além do amassamento, a porta não abre. Diante dos fatos foi dada voz de prisão e encaminhada a esta delegacia para providências da polícia judiciária”.

Depreende-se que, o intuito desta Corregedoria é apurar possível desvio de conduta funcional, porquanto entende ser desnecessário a convocação da munícipe indiciada ██████████, sendo que o desígnio a ser atingido é a análise comportamental dos servidores envolvidos, em especial para este órgão Correcional, os guardas-cíveis, assim sendo, o presente procedimento segue ***inaudita altera pars***, em virtude do fato deste juízo ter posse de sua declaração constante em Boletim de Ocorrência, bem como as imagens gravadas e publicadas pelo munícipe ██████████.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Por conseguinte, esta Casa Corregedora realizou a audiência de oitivas dos guardas-civis [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED], que foram convocados por meio do Memorando nº 054/2020-CORREG-CGM a fim de que desobscurecessem eventuais ambiguidades no entendimento do papel da GCM neste tipo de ação, e ainda, a possibilidade da conduta arbitrária, eventualmente cometida pelos GCM's envolvidos, sendo assim, o primeiro GCM a ser ouvido neste órgão Correcional, foi o Sr. [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], que ao ser inquirido sobre a suposta arbitrariedade, alegou que:

(...) recebeu um protocolo para realização da segurança dos Fiscais de Posturas, chamado "VICTOR 07". Descreveu que a abordagem foi a primeira a ser feita naquele dia, acrescentando que foi **A PRIMEIRA PASSAGEM DA EQUIPE POR AQUELE LOCAL NO REFERIDO DIA**. Mencionou que na abordagem sua postura e de seu colega de trabalho foi de **APAZIGUAR A SITUAÇÃO E DE MEDIAR OS CONFLITOS**, tanto que, por causa da alteração da munícipe, o companheiro desta **ESTAVA ACALMANDO-A**. Disse que deu instruções ao companheiro da munícipe sobre os cuidados na venda de mercadorias em comércio ambulante, evidenciando as devidas ações para regularizar o serviço.

Menciona que no caso em epígrafe, em dado instante a munícipe mostrou-se alterada por causa da apreensão da mercadoria e ela **SE VOLTOU CONTRA O VEÍCULO OFICIAL E AMASSOU A LATERAL TRASEIRA**. Com isso, descreve que **TEVE DE INFORMAR** aos munícipes em questão que **POR CAUSA DO DANO HAVIA A NECESSIDADE DESTES SEREM CONDUZIDOS À DELEGACIA**. Indagado sobre possível resistência, informa que em nenhum momento a munícipe voltou-se contra a guarnição da Guarda Civil, tanto que seu companheiro estava procurando acalmá-la. A indignação da munícipe era em relação a equipe dos fiscais. Perguntado sobre quando a viatura chegou no local se havia avistado o munícipe gravando a ocorrência; menciona que quando chegou exatamente no local da ocorrência **O MUNÍCIPE JÁ ESTAVA COM O CELULAR EM MÃOS GRAVANDO A SITUAÇÃO**, acrescentando não saber se há vínculo entre as partes.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Perguntado sobre não ter conduzido o munícipe que estava gravando a ocorrência à Delegacia de Polícia; relata que a intenção foi de conduzir a ambulante, pelo fato de ter amassado o veículo oficial, no entanto, salienta que o munícipe que gravou o vídeo foi qualificado no registro da ocorrência. Acrescenta que como encarregado da viatura, por praxe na conduta, foi o primeiro a sair da viatura para verificar o ocorrido. Indagado sobre o uso da força; **DETALHA QUE EM NENHUM MOMENTO EXAGEROU NO USO FORÇA, MESMO QUANDO ESTA LHE DEU UM EMPURRÃO E DISSE QUE NÃO IRIA À DELEGACIA**; todavia, percebendo que o próprio companheiro da munícipe estava apaziguando-a, manteve a calma.

Salienta que a conduta da munícipe foi **TIPIFICADA EM FLAGRANTE E DELITO** pela Autoridade Policial. Informa que o Fiscal de altura mais baixa em relação ao outro fiscal foi o que fez a primeira abordagem e disse que, a partir do momento do dano ao patrimônio público, esta deveria ser conduzida à Delegacia. Indagado se já prestou apoio a outros Fiscais de Posturas e se houve abordagem semelhante em outros casos, informou que já havia prestado segurança às equipes dos fiscais e que também já presenciou outras ocorrências com o mesmo formato de abordagem, acrescentando que acompanhou os veículos GM Onix e Ford Ranger em diferentes ações. (Grifo Nosso)

Buscando mais esclarecimentos, esta Casa Corregedora convocou o GCM [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], intentando obter mais esclarecimentos acerca da ocorrência, sendo assim, aos 4 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2020, às 12 (doze) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, foi colhida a seguinte declaração:

(...) respondeu que no dia da ocorrência estava **RESPONSÁVEL POR CONDUZIR A VIATURA**. Informa que em todas as ocorrências para prestar apoio à Unidade de Fiscalização o serviço da Guarda Civil **SE RESUME A RESGUARDAR A VIDA DOS FISCAIS**, salientando que sua ação **SÓ É EFETIVAMENTE FEITA** com munícipes quando estes **SE VOLTAM CONTRA OS FISCAIS**. Portanto, no dia



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



da ocorrência estava seguindo a viatura da fiscalização e passaram por diversos locais do centro da cidade, bem como mercado municipal, as ruas próximas ao Extra e quando estavam passando no local da ocorrência, viu o veículo da fiscalização parar e os fiscais desembarcarem.

Neste sentido, parou a viatura com distanciamento de segurança e passou a prestar a devida atenção às ações que estavam sendo feitas. Informa que no local havia outros comerciantes, sendo um que foi embora e o outro estava vendendo Vale Cap. Indagado sobre possivelmente perceber que a ocorrência estava sendo gravada por um munícipe; diz que só tomou conhecimento de que havia uma pessoa gravando a ocorrência quando os outros munícipes ficaram mais exaltados. Menciona que por causa do certo burburinho, solicitou apoio para outras viaturas sendo atendido pela equipe do GETAN. Acrescenta que a munícipe em nenhum momento lhe agrediu, mas **A CONDUTA DESTA FOI DE RESISTIR A CONDUÇÃO**.

Detalha que na Delegacia **A OCORRÊNCIA FOI APRESENTADA PELA EQUIPE DE FISCAIS** e entende que houve uma falha procedimental pelo fato de a equipe da GCM não constar no Boletim de Ocorrência como parte, seja condutor ou testemunha. Indagado sobre possivelmente perceber alguma conduta inadequada na abordagem por parte dos fiscais nestas ações conjuntas; entende que apenas verificou que os fiscais não foram abordar os outros munícipes que estavam na mesma praça realizando comércio ambulante, sendo que, **UM DELES TAMBÉM COMERCIALIZAVA MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, não havendo nenhuma reação que denotava a abordagem, mas estes foram imediatamente na direção da munícipe em epígrafe.

Disse que já prestou apoio a estes e outros fiscais em casos que até já repercutiram. Por fim, perguntado sobre a regulamentação dos GCM's que foram habilitados para realizar a fiscalização; menciona não saber se o colega de trabalho foi habilitado para tal, todavia seu nome foi publicado no Boletim Oficial. (Grifo Nosso)

Neste diapasão, este órgão Correcional entendeu ser suficiente o material colhido no período de inquirições e em posse do vídeo gravado pelo munícipe [REDACTED] no dia 29/07/2020, compreendendo a filmagem da



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



ocorrência e postado pelo mesmo na rede social “Facebook”, fez a análise das imagens para equipará-las aos fatos narrados nos depoimentos, sendo assim, constatou que;

Diante do quanto exposto, acerca das provas orais, colhidas em coadjuvação com a Corregedoria Geral, na obtenção de prova emprestada, ficou evidente a uniformidade dos depoentes em seus relatos, demonstrando que as ações de apoio da Guarda Civil Municipal, atendiam o protocolo de auxílio a Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, no que concerne ao zelo pela incolumidade física dos servidores públicos envolvidos na ocorrência, bem como no trato com a munícipe autuada, sendo o suficiente para esclarecimentos da ocorrência a vista da possibilidade de maior exaurimento.

3. DO PARECER.

O corrente Protocolado de nº **015/2020**, alcançou em exordial apreciação, a notória ocorrência que alude a eventualidade de abuso de autoridade por parte dos agentes da Guarda Civil Municipal e da Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, em representação feita por intermédio do Memorando nº 123/2020-SSDC, pela Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, acerca da conduta dos GCM's [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED], ao conduzir a munícipe [REDACTED], portadora do CPF: [REDACTED], por dano ao patrimônio público, todavia a ação foi gravada por um munícipe que narrou as imagens de maneira que fustigasse a população contra os servidores envolvidos, cabendo a esta Casa Corregedora apurar possível inobservância do dever funcional eivado de abuso de autoridade.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Aduz que a eventual inobservância do dever funcional, mostrou-se demasiadamente infundada, faz-se necessário ponderar que, esta Corregedoria analisou a ação dos GCM's pautada na doutrina que evidencia como fator primordial de abuso de autoridade, a questão volitiva, diferentemente do que foi apontado em toda apuração, seja na análise do vídeo juntado aos autos, ou seja, na declaração dos supostos sujeitos ativos da mencionada possibilidade de abuso de autoridade.

Nesta toada, podemos destacar a Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que discorre sobre crimes de abuso de autoridade, onde afirma que só há de fato o cometimento de tal ilicitude, uma vez que haja a intenção exclusiva de prejudicar outrem ou se beneficiar por meio do abuso, bem como, beneficiar a terceiro, ou ainda, no caso de haver uma intenção específica de prejudicar a pessoa por um reles desejo ou para satisfação pessoal, o que a doutrina chama de dolo específico.

Dado a questão doutrinária, a primeira indagação pertinente, que pairou sobre esta Corregedoria, seria o fato de algum dos servidores terem o interesse de prejudicar o sujeito passivo da ocorrência (município [REDACTED] [REDACTED]) por motivação pessoal, todavia, foi evidenciado na fase inquisitória que a ação da Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, em parceria com a Guarda Civil Municipal é realizada ordinariamente, ao passo que destinam-se ao entolhimento da práxis delituosa condizente ao comércio ambulante na área central de Jacareí, dessarte, não caracterizando assim, qualquer motivação pessoal.

Observa-se que tal cenário é benéfico no que concerne ao cometimento de prática ilícita maior, contudo, com a descaracterização do abuso de autoridade, a análise passa a ser referente a falta disciplinar residual, na medida em que a ocorrência gerou posicionamento adverso da população e tendo em vista que reverberou na imagem do chefe do executivo, o Exmo. Sr. Prefeito, Izaias Santana,



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



que reagiu publicando Nota de Esclarecimento em sua página, na rede social “Facebook”, acerca de suposto comportamento ilegal ou abusivo por parte dos servidores envolvidos, com ênfase maior nos agentes de segurança pública da Guarda Civil Municipal, que atuaram na abordagem da munícipe [REDACTED].

Com relação ao período pandêmico que o país vivencia, que alude medidas restritivas que interferem economicamente nos lares dos brasileiros, ricocheteando adversidades sociais e imprevistos nos proventos familiares, que por si só, já são geradores naturais de extemporâneas circunstâncias, que tornam a prática de sustento informal uma resposta criativa para a resolução monetária dessas famílias, posto isso, o resultado é uma maior demanda de atuação de atividades fiscalizatórias por parte dos servidores, o que naturalmente gera contrariedade no entendimento da municipalidade.

É de crucial importância destacar que tal situação, não pode se tornar precedente de práticas ilícitas, lembrando que a não autuação por parte dos servidores públicos, seria passível de omissão e que de acordo com os relatos, a munícipe [REDACTED] já teria “corrido” da equipe de fiscalização em situações anteriores, intentando se esquivar de possível repreensão, contudo, no momento em que não conseguiu se evadir, teve a mercadoria apreendida, visto que mesmo diante de licença para laborar no comércio ambulante, ainda assim, naquele local havia restrição legal para esta prática, conforme estabelecido na Legislação referente às atribuições dos fiscais de posturas, Lei nº 2915/1991 e na Legislação que regulamenta as ações dos fiscais, Decreto nº 68/2008, *in verbis*:

a) Somente poderão exercer vendas mediante **licença**.
(...)

Art. 60. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município **sem a respectiva licença**.



b) Proibida expedição de novas licenças para Zona Especial Central (ZEC):

(...)

Art. 64 Não serão expedidas novas licenças ao comércio ambulante que pretenda ser exercido na Zona Especial Central, definida em lei.

(...)

c) Não há previsão Legal de Notificação para Ambulantes e sim apreensão de mercadorias e multa:

(...)

Art. 85 Verificada a infração de qualquer das disposições deste Código, será lavrada Notificação ou Auto de Infração e Multa – AIM, de acordo com os seguintes critérios:
I – utilizar-se-á a Notificação, sem prejuízo da aplicação de multa, para fins de registro de ocorrência de situação passível de regularização pelo responsável, registrando-se na mesma o prazo para regularização, **de acordo com a estipulação feita no final de cada seção** deste Código;

(...)

Final da SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS:

(...)

Art. 68 O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na **apreensão** da mercadoria e equipamentos encontrados em poder do infrator, e no pagamento da **multa** de 5 (cinco) VRMs.

Neste contexto, percebe-se que toda ação foi pautada na lei, sendo então reputado como ilegal qualquer prática de comercialização naquele local, dando legitimidade a ação dos agentes fiscalizadores. Ainda que o momento emergencial do país pudesse suscitar maior tolerância com o hodierno contexto pandêmico, o servidor público tem como princípio legal, agir conforme a lei, sendo pautado em deveres e proibições.

Não obstante, em face do exercício do dever legal empregado pelos agentes fiscalizadores, a munícipe [REDACTED], excedeu suas limitações legais quando desferiu chutes no veículo oficial, configurando de fato uma ilicitude, sendo este o papel no qual os guardas-civis deveriam intervir, todavia,



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



empreenderam eficiência elevada ao acompanhar a ocorrência de forma minuciosa, pois, conforme relatado, atuam ordinariamente em ações da Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, e, de acordo com a imagem infra, na qual expõe o GCM [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], com a mão no expositor da munícipe autuada, colacionada aos 10 (dez) segundos do vídeo publicado pelo Sr. [REDACTED], onde o guarda-civil dialoga de forma mediadora, buscando **APAZIGUAR** a situação, palavra dita repetidamente pelo próprio GCM, exercendo um papel de policial mediador de conflitos:





Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Vale destacar ainda, de acordo com a imagem supra, que o GCM [REDACTED], dava aos autuados, orientações de como deveriam proceder posterior a ocorrência, utilizando verbalização inalterada, intentando acalmar o ânimos dos autuados, mesmo que os mesmos estivessem incorrendo em ilegalidade. Este papel de policial mediador avaliado de forma análoga, segundo a doutrina Policial Civil de Pacificação Social do Núcleo Especial Criminal de Mediação de Conflitos, segue alguns dos princípios aplicáveis ao NECRIM que podem ser referidos no presente procedimento:

- 3. Desvinculação da profissão de origem. (...) despir-se da potestade da Autoridade Policial e incorporar o papel de conciliador, de mediador, ou seja, de um facilitador de diálogo; (...)
- 6. Informação. As partes devem tomar ciência dos procedimentos adotados (...) dos métodos de trabalho, das consequências de suas decisões e de todas as informações necessárias. (...)
- 8. Neutralidade. Significa que deve respeitar e considerar os pontos de vista das partes; (...)
- 12. Oralidade. Antes da lavratura dos termos, ouvir as partes, verbalizar, dialogar, ajudar a criar propostas; (...)
- 14. Simplicidade. Agir com humildade, clareza e objetividade; (...)
- 17. Eficiência. Equipado com recursos materiais e humanos diferenciados se busca a resolutividade e o não surgimento de novos conflitos;

O dispositivo supramencionado, adequado ao caso, mesmo que de maneira análoga, visto que se trata de situação de audiência, ainda reflete alguns aspectos da ação empregada pelo GCM, mesmo sabendo que estava sendo filmado e que se tratava de abordagem sensível, principalmente pelas circunstâncias que o país vivencia.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Salienta-se que, o procedimento nº **015/2020**, tem como escopo apurar eventual inobservância do dever funcional, conquanto, é necessário destacar a legislação da GCM, onde os atos praticados pelos mesmos são equiparados, *in verbis*:

Art. 5º A Guarda Civil Municipal tem como **finalidade precípua a proteção municipal preventiva**, ressalvada as competências da União, do Estado e do Distrito Federal, sendo suas atribuições, além de outras que a lei especial vier a lhe conferir:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
II – prevenir e coibir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços, instalações municipais e contra a incolumidade da população através de presença e vigilância constante;

(...)

VI – exercer o poder de polícia administrativa colaborando com a tranquilidade pública;

VII – colaborar com a pacificação dos conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

(...)

XIV – encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

(...)

Art. 6º São atribuições gerais de todos os integrantes da carreira de Guarda Civil:

(...)

IV – tratar com atenção e urbanidade as pessoas com as quais, em razão de serviço, entrar em contato, ainda quando estas procederem de maneira diversa;

V – atender com presteza todas as ocorrências para as quais forem solicitados ou serem alvo de intervenção;

(...)

XIII – apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o



funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município; (Grifo Nosso)¹

Demais disso, é evidenciado também no Decreto nº 444/2018, que as ações dos guardas-civis, estavam em consonância com suas atribuições, conforme segue:

Art. 5º. Além dos dispostos neste Regulamento e nos Estatutos pertinentes, são deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Jacareí:

(...)

III – desempenhar com **zelo e presteza** os trabalhos de que for incumbido;

(...)

V – **tratar com urbanidade** os companheiros de serviço e o público em geral;

(...)

IX – cooperar e manter o espírito de **solidariedade com os companheiros de trabalho**;

(...)

XI – **proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;**² (Grifo Nosso)

Sustendo-se ao consignado no conjunto probante e ao disposto na Lei Complementar nº 13/1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, vale destacar a Vida Funcional dos guardas-civis [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED], servidores públicos há 31 anos e 12 anos, respectivamente, em razão da inexistência de registro de antecedentes funcionais nos últimos 05 (cinco) anos conforme apuração nos arquivos desta Casa Corregedora, bem como na

1 – Lei Complementar nº 97/2017. Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí e dá outras providências.

2 – Decreto nº 444, de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Jacareí, conforme disposto na Lei Complementar nº 097/2017, de 02 de dezembro de 2017.



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



Comissão Processante Permanente, demonstrando comprometimento de todos no exercício do cargo efetivo.

Diante do quanto exposto, resta incontroverso o entendimento deste juízo, à vista do apurado não houve testificação de nenhum elemento de inobservância de dever funcional, ao contrário disso, evidenciou-se o comprometimento da equipe formada pela Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações, e da Guarda Civil Municipal, uma vez que diante de situação adversa deram continuidade na ocorrência, mesmo sabendo que a população não enxerga tal medida de maneira positiva, ainda diante de munícipe conhecido por sua militância opositora ao grupo político da atual Administração Pública Municipal, que almejando mandato no poder legislativo em sua pré-candidatura, utilizou as imagens em desfavor dos servidores envolvidos na ocorrência, assim como fez o Sr. [REDACTED], ou seja, por todos estes fatores e com total enaltecimento ao fato de que apenas cumpriram a lei, no que concerne ao dever funcional, define-se que esta Casa Corregedora atingiu o esclarecimento de que, não há elemento probatório acerca de qualquer conduta ilegal ou arbitrária.

4. Conclusão.

Por todo o exposto, s.m.j., com fulcro nas atribuições da Corregedoria da Guarda Civil Municipal constantes do artigo 32, inciso II, da Lei nº 6.104/2017, bem como das constantes do artigo 64 da Lei Complementar nº 97/2017, e do que mais consta na Verificação Preliminar feita no Parecer nº **015/2020**, esta Corregedoria da Guarda Civil Municipal **opta** pelo **ARQUIVAMENTO** do Procedimento nº **015/2020**, por definir que as ações dos GCM's Sr. [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] e Sr. [REDACTED], matrícula [REDACTED], não foram revestidas de dolo, para que configurassem a conduta



Prefeitura de Jacareí
Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão
Corregedoria da Guarda Civil Municipal



ilegal ou abusiva, visto que agiram no estrito cumprimento do dever legal.

Assim sendo, esta Casa Corregedora pronuncia-se com os autos conclusos, entendendo não haver elementos substanciais que comprovem inobservâncias e/ou violações constantes em ações tipificadas nas Leis e Decretos da Administração Pública de Jacareí, conforme parecer, o qual submeto à apreciação de Vossa Senhoria para posterior homologação e condução da decisão apresentada e homologada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Jacareí, 14 de agosto de 2020.


ALAN PAIVA TESTA
Corregedor da Guarda Civil Municipal